



Número: **0600204-76.2020.6.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RADIO TV DO AMAZONAS LTDA (IMPETRANTE)	FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA (ADVOGADO) LOREN GISELE DE LIMA NICACIO (ADVOGADO) LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL (ADVOGADO)
Dr. VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL (IMPETRADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34024 87	06/10/2020 16:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600204-76.2020.6.22.0000 - Vilhena - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda]

RELATOR: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

IMPETRANTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA - AM15241, LOREN GISELE DE LIMA NICACIO - AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL - AM8044

IMPETRADO: DR. VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rádio TV do Amazonas Ltda. e Rede Amazônica Vilhena em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena que determinou à retransmissora – Rede Amazônica Vilhena – a obrigação de transmitir, no município de Vilhena, a propaganda eleitoral das eleições 2020.

Alegam as impetrantes que o município de Vilhena concentra número de eleitor abaixo do mínimo exigido em lei para a transmissão da propaganda eleitoral. Além disso, aduzem que a retransmissora não possui capacidade técnica para atender a obrigação que lhe fora imposta.

Requerem a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão do ato da autoridade apontada como coatora. Quanto ao mérito, pleiteiam a confirmação da liminar, com a concessão da segurança e conseqüente anulação do ato impugnado.

É o necessário relatório.

Passo a decidir tão somente o pedido liminar.

É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a inequívoca e concomitante demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).



No caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos pela norma de regência.

Os fatos dizem respeito à transmissão de propaganda eleitoral referente às eleições municipais de 2020, a ser veiculada no município de Vilhena, nos termos da reunião sobre distribuição de horário eleitoral, realizada no dia 28 de setembro de 2020 (id. 3398887), solenidade na qual a Rede Amazônica informou a impossibilidade técnica para realizar a transmissão de inserções da propaganda eleitoral gratuita, no entanto, sua alegação fora desconsiderada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, a Lei n. 9.504/97 estabelece que na eleição para Prefeito e Vereador, as inserções da propaganda eleitoral gratuita serão realizadas nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

(...)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Para as localidades em que não haja emissora de rádio e televisão, a Lei n. 9.504/97 garante a veiculação da propaganda eleitoral gratuita, desde que obedecidos dois requisitos: existência de mais de duzentos mil eleitores no município e viabilidade técnica para a retransmissão, senão vejamos:

*Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas **localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.***

[g.n.]



Em consulta ao quantitativo de eleitores por município, disponível no sítio do TSE [1], verifica-se que atualmente a cidade de Vilhena concentra apenas 61.182 eleitores, contingente inferior ao exigido em lei.

Não obstante, registre-se que a retransmissora não possui autonomia para gerar o conteúdo a ser veiculado como propaganda eleitoral, função esta exercida apenas pela geradora de televisão. A propósito, válido transcrever o significado técnico de cada termo, conforme delineado na Resolução n. 284 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

***Estação Geradora de Televisão ou Emissora de Televisão** - É o conjunto de equipamentos, dispositivos e instalações acessórias, destinado a gerar, processar e transmitir sinais modulados de sons e imagens. O termo "emissora" será também usado, neste Regulamento, eventualmente, para designar a entidade executante do serviço de radiodifusão.*

***Estação Retransmissora de Televisão** - É o conjunto de equipamentos transmissores e receptores, além de dispositivos, incluindo as instalações acessórias, capaz de captar sinais de sons e imagens e retransmiti-los para recepção, pelo público em geral, em locais não atingidos diretamente pelos sinais da estação geradora de televisão ou atingidos em condições técnicas inadequadas.*

Por se tratar de mera retransmissora, condição demonstrada no id. 3398937, é inequívoco que a Rede Amazônica Vilhena não possui condições técnicas para gerar a sobredita propaganda eleitoral, o que a torna, portanto, desobrigada de tal encargo. Nesse sentido, destaco precedente do c. TSE:

ELEIÇÕES 2008. PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT). RECEBIMENTO. CONSULTA. TRANSMISSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ESTAÇÕES REPETIDORAS E RETRANSMISSORAS. INEXIGÊNCIA. GERAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL.

EMISSORAS GERADORAS. BLOQUEIO DE SINAL. MUNICÍPIOS DIVERSOS.

1. Não é exigível das estações repetidoras e retransmissoras que gerem programas eleitorais para os municípios onde se situam.

2. No período do horário eleitoral gratuito referente às eleições municipais, as emissoras geradoras deverão proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diversos, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática com os dizeres "horário destinado à propaganda eleitoral gratuita".

(Petição n. 2860, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 2, Data 28/08/2008, Página 221)



De outro norte, verifica-se a presença do *periculum in mora*, tendo em vista a proximidade da propaganda eleitoral gratuita, com início marcado para o dia 09 de outubro do corrente ano. Assim, a urgência da demanda reclama o célere pronunciamento do Judiciário, a fim de evitar dano de difícil reparação, consistente na disponibilização, em exíguo prazo, de pessoal qualificado e de estrutura técnica para veicular a propaganda em comento.

Diante do entendimento acima esposado, **defiro a liminar vindicada** e determino que a autoridade apontada como coatora se abstenha de obrigar as impetrantes de retransmitir, no município de Vilhena, a propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2020, até final decisão neste *mandamus*.

Notifique-se o Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena do inteiro teor da petição inicial e desta decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação em igual prazo.

Por fim, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 05 de outubro de 2020.

FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Relator

[1] <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>

